



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.196 - SP (2012/0016510-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)**
MARCO VANIN GASPARETTI
ADVOGADA : **ADRIANA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **G.A.A.L. INVESTMENTS LLC**
ADVOGADOS : **RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)**
FABRÍCIO ROCHA
INTERES. : **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
INTERES. : **NELSON AFIF CURY**
INTERES. : **MARIA HELENA ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **NELSON AFIF CURY FILHO**
INTERES. : **MARCELO ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **SABRINA ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO. PRODUÇÃO DE AÇÚCAR. SUBPRODUTO DAS LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR EMPENHADA. REMOÇÃO DO BEM. FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DO DEVEDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 655, §1º; E 666, §1º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em outubro de 2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 17.04.2012.

2. Discussão relativa à remoção do açúcar constricto como garantia da execução.

3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF.

5. A jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, sendo que, na hipótese de recair sobre produção agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à produção futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno.

6. Embora tenha sido alterada a regra geral no tocante à nomeação do depositário de bens constrictos para a garantia da execução (art. 666, §1º), sendo tal encargo, após a Lei 11.382/2006, preferencialmente atribuído a outrem que não o próprio devedor, essa nova regra, de fato, não é absoluta, devendo ser cotejada com as demais regras e princípios do processo de execução, notadamente, o da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC.

7. Além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constricto (art. 666, §1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos.

8. Se a recorrente tem disponibilidade sobre o açúcar arrestado, em razão da sua fungibilidade, podendo comercializá-lo, isso não a exime da obrigação de manter consigo quantidade suficiente para entregá-lo quando do momento de alienação judicial para satisfação do crédito.

9. Se efetivamente ocorreu, a eventual redução da garantia decorrente da comercialização do açúcar poderá ser compensada por outras medidas de constrição, sem que seja necessária a remoção do produto, em claro prejuízo à atividade da recorrente.

10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.196 - SP (2012/0016510-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)**
MARCO VANIN GASPARETTI
ADVOGADA : **ADRIANA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **G.A.A.L. INVESTMENTS LLC**
ADVOGADOS : **RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)**
FABRÍCIO ROCHA
INTERES. : **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
INTERES. : **NELSON AFIF CURY**
INTERES. : **MARIA HELENA ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **NELSON AFIF CURY FILHO**
INTERES. : **MARCELO ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **SABRINA ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por G.A.A.L. Investments LLC em face de USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para cobrança de crédito representado por certificados de direitos creditórios de agronegócio (CDCAs), no valor total de U\$ 11.200.000,00. A dívida está garantida por “penhor agrícola de 829.154,46 quilos de cana de açúcar, plantados em área total de 9.891,31 hectares, objeto de Cédulas de Produção Rural (CPRs) que foram cedidas para a Recorrida por força da emissão das referidas CDCAs” (e-STJ fl. 717).

Sob a alegação de que a recorrente estaria colhendo regularmente a cana objeto do penhor agrícola, a recorrida pleiteou o arresto de “toda a produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de açúcar e álcool da MARINGÁ, a ser dela removido e depositado em armazém de primeira linha, indicado pela exequente” (e-STJ fls. 717), que inicialmente foi indeferido pelo juiz de primeiro grau, motivando a interposição de agravo de instrumento.

Decisões: o Juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo determinou o imediato arresto da “quantia de açúcar equivalente àquela empenhada”, pois “os bens empenhados (...) estão sendo desviados (...) por partes inadimplentes” (e-STJ fls. 102/104). Posteriormente, atendendo a requerimento formulado pela requerida, também foi deferido o “arresto de 67,815,63 m3 de álcool, nos mesmos moldes da decisão que deferira o arresto do açúcar” (e-STJ fl. 110). Contra estas decisões foi interposto agravo de instrumento.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 186/188):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - Pretensão à substituição da lavoura empenhada, já colhida, pela safra seguinte - Inadmissibilidade - Incidência da penhora sobre o açúcar produzido, também empenhado para garantir o cumprimento das obrigações - Preferência no momento da constrição - Art. 655, § 1º do CPC - Recurso desprovido.

Recurso Especial: interposto pela recorrente, sob a alegação de que o arresto (e a consequente penhora) deve recair sobre o bem empenhado (cana-de-açúcar) e não sobre seus subprodutos. O TJ/SP negou seguimento ao recurso especial, o que motivou a interposição de agravo de instrumento perante esta Corte (Ag 1.376.319 - SP), que foi provido para determinar a subida do recurso especial (REsp 1.417.531/SP), julgado nesta mesma oportunidade.

Decisão: o Juízo deprecado da Comarca de Araraquara / SP, efetuou o arresto e penhora da produção de açúcar e álcool da recorrente, “sendo certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que até a presente data, já foram penhorados 90.790.130,19 litros de álcool, e mais 81.365.750 quilos de açúcar” (e-STJ fls. 718), quantidade que, segundo a recorrente, já supera o valor cobrado na execução.

Petição: a recorrida, após a efetivação da constrição, pleiteou junto ao juízo deprecado a remoção de todo o açúcar penhorado, concordando, contudo, com a possibilidade de a executada permanecer como depositária do álcool arrestado.

Decisão: A remoção do açúcar foi determinada pelo Juízo da Comarca de Araraquara, porquanto a exequente assim manifestou sua intenção (e-STJ fls. 63).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 673/683):

EMENTA: EXECUÇÃO – Determinação para cumprimento da ordem de penhora contida na Carta Precatória – Alegação de não ter havido determinação quanto à forma de cumprimento da ordem de penhora – Inovações introduzidas pela Lei 11.382 de 06.12.2006 no processo executivo – Questão da remoção não depende mais de extensa e incontestável justificação, ficando a cargo do exequente defini-la, uma vez que somente com sua autorização os bens penhorados poderão permanecer sob a guarda do executado – Inversão da regra – Bens penhorados devem ser depositados sob a guarda de terceiro e somente em hipóteses excepcionais permanecerão em poder do executado – Inaplicabilidade da regra prevista no artigo 645 do Código Civil. Decisão que determinou a remoção do açúcar penhorado está correta – Remoção do álcool penhorado não é objeto deste agravo – Recurso desprovido, na parte conhecida.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente (fls. 687/681, e-STJ), foram rejeitados, com observação no sentido de que os efeitos do acórdão ficavam suspensos em razão da concessão da liminar, por esta Corte, em sede da MC 17.262/SP (fls. 703/708, e-STJ).

Medida Cautelar: tendo em vista a iminência de remoção do açúcar arrestado, conforme autorizado pelo TJ/SP, a Recorrente ajuizou a Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cautelar 17.262/SP nesta Corte, visando atribuir efeito suspensivo ao AResp n.º 92.801/SP, que tinha por objeto a admissibilidade do REsp n.º 1.326.398/SP, o qual, por sua vez, também tratava da possibilidade de arresto, penhora e remoção do açúcar produzido pela Usina; e que será julgado nesta mesma oportunidade. A liminar foi deferida à época, para o fim de suspender a remoção e a indisponibilidade do açúcar e do álcool produzidos pela usina recorrente.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional. Alega-se violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 620 e 666, §1º, do CPC, sob o fundamento de que a remoção dos bens é medida que continua sendo excepcional, não podendo ser deferida quando traz evidentes prejuízos ao executado;

(ii) art. 1.228 do Código Civil, sustentando que a garantia instituída sobre bem fungível se aperfeiçoa sem a tradição da coisa, pelo que a penhora de bens fungíveis não acarreta a sua indisponibilidade;

(iii) art. 747 do CPC, haja vista que a forma de realização da penhora é matéria que deve ser apreciada pelo juízo deprecado, ou seja, pelo juízo que cumpre a ordem de constrição, e não pelo Juízo da execução.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e os seguintes acórdãos:

(i) proferido por esta Corte, no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 181.838/SP, em sede do qual teria se reconhecido que a penhora sobre bens fungíveis não acarreta a sua indisponibilidade;

(ii) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no agravo de instrumento n.º 311.343-3, no qual se teria afastado a competência do juízo deprecante para apreciar questões afetas à penhora realizada nos autos da execução.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SP (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

813, e-STJ).

Prosseguimento do processo: após a interposição deste recurso especial, o juiz de primeiro grau deferiu o pedido de reforço de penhora, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre faturamento bruto mensal da recorrente, motivando a interposição de novo agravo de instrumento pela recorrente, o qual, improvido, gerou a interposição de outro recurso especial, cujo seguimento fora negado pelo TJ/SP. Interposto Agravo contra essa decisão denegatória, e distribuído sob minha relatoria sob o nº 237.402/SP, foi conhecido, tendo sido, contudo, negado seguimento ao recurso especial (decisão transitada em julgado em 29.05.2013).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.196 - SP (2012/0016510-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)**
MARCO VANIN GASPARETTI
ADVOGADA : **ADRIANA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **G.A.A.L. INVESTMENTS LLC**
ADVOGADOS : **RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S)**
FABRÍCIO ROCHA
INTERES. : **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
INTERES. : **NELSON AFIF CURY**
INTERES. : **MARIA HELENA ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **NELSON AFIF CURY FILHO**
INTERES. : **MARCELO ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **SABRINA ZACHARIAS CURY**
INTERES. : **HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, deverá haver remoção do açúcar, produzido pela Usina Maringá e arrestado para garantia da execução, evitando-se, com isso sua comercialização e consequente defraudação da garantia pela recorrente.

1. Do prequestionamento (violação do art. 1.228 do Código Civil).

01. A respeito do art. 1.228 do Código Civil, tido por violado, não houve emissão de juízo, pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, ressentindo-se, portanto, o recurso especial do necessário prequestionamento.

02. Com efeito, referido dispositivo legal trata das disposições preliminares acerca do direito real de propriedade e, em sede do presente recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas se discutiu a necessidade de remoção ou não dos bens arrestados para garantia da execução. Incidem à espécie, portanto, as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Da aplicação da Súmula 283/STF (violação do art. 747 do CPC).

03. O Tribunal de origem, ao tratar da questão relacionada à modificação da ordem de penhora, para que esta fosse realizada sobre 100m³ de álcool hidratado por dia e não sobre a produção total obtida no mesmo período, consignou que “embora tenha o douto magistrado deprecado entendido que a tese já havia sido repelida pelo acórdão proferido no agravo de instrumento nº 7.304.688-3, ela sequer foi suscitada anteriormente e sua apreciação neste recurso implicaria supressão de instância e infringência ao duplo grau de jurisdição, o que é incabível” (e-STJ fls. 681). Ou seja, o recurso de agravo da recorrente não foi conhecido nesta parte, pelo Tribunal de origem.

04. Esses fundamentos adotados pelo acórdão não foram abordados nas razões recursais, fazendo incidir à espécie, pois, a Súmula 283 do STF, que obsta o conhecimento do especial pra analisar suposta violação do art. 747 do CPC.

3. Da remoção dos bens arrestados (arts. 620 e 666, §1º, do CPC).

05. O julgamento do presente recurso especial remete à análise das decisões proferidas na MC 17.262/SP e no Recurso Especial n.º 1.417.531/SP, de minha relatoria, em que foram examinadas circunstâncias relativas à constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos bens necessários à satisfação da presente execução, bem como do voto proferido no REsp 1.258.138/SP, que trata de questão idêntica à presente.

06. Com efeito, a MC 17.262/SP foi ajuizada pela recorrente, no ano de 2010, exatamente com o intuito de impedir a remoção da produção de açúcar e álcool da recorrente, cujo arresto fora deferido, embora o principal fundamento do pedido fosse outro, qual seja, a impossibilidade da constrição recair sobre o subproduto da cana de açúcar empenhada.

07. Isso porque, segundo a recorrente, a penhora, nas hipóteses de execução de crédito pignoratício, deve recair sobre a coisa dada em garantia, independentemente da ordem de nomeação, nos termos do art. 655, § 1º, do CPC. Assim, sendo o açúcar e o álcool subprodutos da lavoura de cana de açúcar, que garante o cumprimento da obrigação assumida pela recorrente, somente poderiam ser constritos se essa não viesse a existir. E, havendo plantio todos os anos, a penhora sobre uma safra deveria ser transferida à seguinte, sucessivamente, até o momento da realização da garantia, sem necessidade de constrição e/ou remoção dos seus respectivos subprodutos.

08. Naquela ocasião, deferi a liminar pleiteada, adotando a seguinte fundamentação, transcrita em sua parcela essencial:

A mera comercialização dos bens fungíveis que garantem a presente execução, contudo, não autoriza o arresto de toda a produção de açúcar da requerente. Nesse sentido, remeto à decisão que proferi no julgamento da MC 16.843/SP, na qual assinalei que “o aspecto social na manutenção do bem em poder da devedora também deve ser considerado, de modo a assegurar, ao menos até a alienação da lavoura penhorada ou de seus subprodutos, os empregos por ela criados, direta e indiretamente.”

Ora, a cana-de-açúcar é a matéria-prima fundamental da atividade industrial da usina, de maneira que sua alienação é mais do que previsível. A constrição e remoção de todo o açúcar por ela produzido, nas quantidades e com a rapidez estabelecidas pela decisão recorrida, inviabilizariam a sobrevivência empresarial da requerente e acarretariam graves consequências sociais. A penhora da totalidade da produção de açúcar e de grande parte da produção de álcool, portanto, equipara-se a uma penhora do faturamento da empresa por via transversa, com a agravante de que nestes autos não foram preenchidas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigências normalmente estabelecidas para a apreensão de parte da renda empresarial, como por exemplo (i) a indicação de administrador, (ii) a elaboração de um esquema de pagamento (arts. 678 e 719 do CPC) e (iii) a limitação da penhora a percentual do faturamento que não torne inviável o exercício das atividades empresariais.

Desse modo, até que se perfaça o valor total do débito e a fim de impedir o comprometimento da atividade comercial da empresa, seria sensato estabelecer um limite diário para o arresto determinado. Se é certo que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), não é menos verdade que esse princípio não é absoluto e encontra limitações, inclusive no que se refere à observância da regra do art. 620 do CPC (“quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”) O interesse social consubstanciado pela manutenção das atividades empresariais e dos empregos mantidos pela requerente prevalece sobre aquele que determina a rápida satisfação do crédito da requerida.

Além do mais, os embargos à execução opostos pela requerente ainda estão em curso, de sorte que a execução não é definitiva. Assim, caso venha a ser provido o recurso especial por ela interposto, o provimento poderá ser incapaz de reverter os efeitos decorrentes da indisponibilidade, judicialmente determinada, do álcool e do açúcar que produz.

No exame superficial que é possível fazer nesta sede, tem-se que a penhora está sendo promovida pelo modo mais gravoso para o devedor. Decretar o arresto de toda a produção do açúcar por ela produzido equivale a condená-la à inatividade pré-falimentar.

Por outro lado, não se vislumbra prejuízo automático à requerida, decorrente da concessão da liminar pleiteada nestes autos. O açúcar e o álcool produzidos pela requerente são bens fungíveis, passíveis de substituição por outros da mesma espécie a qualquer momento. Se a Usina mantém produção constante, não há razão para impor a retirada dos bens fungíveis por ela manufaturados e destinados ao comércio antes do momento processual adequado para a sua alienação forçada.

09. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.417.531/SP, após uma análise mais aprofundada da matéria, proferi voto, mantendo a constrição incidente sobre os subprodutos das lavouras de cana-de-açúcar dadas em garantia, em razão da previsão expressa no contrato celebrado entre as partes, no sentido da transferência da garantia ao álcool ou ao açúcar produzido a partir da cana dada em penhor, consignando que:

se eventualmente as safras futuras forem objeto de garantias autônomas, relativas a outras obrigações, negar-se a penhora sobre os produtos derivados da safra atual acabaria gerando um efeito em cadeia: a safra que garante uma dívida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa hipótese, poderia ser vendida livremente pelo devedor (como se sobre ela não pesasse qualquer ônus), fazendo com que a safra futura garanta duas dívidas. Caso o pagamento não ocorra a tempo, também essa safra futura poderia ser comercializada livremente, transferindo o acúmulo de garantias ainda para a safra seguinte. E assim sucessivamente, gerando uma paulatina redução do valor das garantias prestadas. Esse procedimento não pode ser admitido, especialmente se o contrato contém disposição expressa no sentido de evitar esse efeito em cadeia.

Note-se, por fim, que, em sede da MC 17.262/SP, exatamente para preservar o interesse social consubstanciado pela manutenção das atividades empresariais e dos empregos mantidos pela recorrente, observei que, embora admitido, seria sensato estabelecer um limite diário para o arresto dos subprodutos da cana, até que se perfaça o valor total do débito, impedindo, assim, o comprometimento da atividade comercial da empresa.

10. Contudo, como não era objeto específico daquele recurso especial, a questão da remoção dos bens constritos não foi analisada.

11. Diante disso, após a efetivação do arresto paulatino da produção de açúcar e álcool da Usina, suficiente à garantia da execução, a recorrida pleiteou a remoção dos produtos, sob a alegação de que se a recorrente permanecesse como sua depositária, não os manteria ou conservaria, mas continuaria a comercializar toda a produção, esvaziando, com isso, a garantia do juízo.

12. O Tribunal de origem acolheu essa argumentação, determinando, todavia, a remoção apenas do açúcar, porque nesse sentido foi o requerimento da recorrida, consignando, outrossim, que com as inovações da Lei 11.382/2006, que acrescentou o §1º ao art. 666 do CPC, “a questão da remoção não depende mais de extensa e incontestável justificação, ficando a cargo do exequente defini-la, uma vez que somente com sua autorização os bens penhorados poderão permanecer sob a guarda do executado” (e-STJ fl. 679).

13 A recorrente, entretanto, sustenta que a remoção dos bens não deixou de ser medida excepcional, devendo ser “relativizada diante do disposto no art. 620 do CPC”, de modo que deve ser mantido o depósito dos bens constritos em poder do devedor, quando essa remoção puder lhe ocasionar prejuízos. E, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, esses prejuízos seriam evidentes, haja vista que a comercialização da produção de álcool e açúcar é essencial à manutenção das suas atividades, pagamento de funcionários etc.

14. Ademais, o fato de a recorrente estar comercializando o açúcar, na hipótese, não configuraria qualquer risco de perda ou deterioração da garantia porque se trata de bem fungível, que pode ser substituído por outro de mesmo gênero e espécie.

15. De fato, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, sendo que, na hipótese de recair sobre produção agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à produção futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno.

16. Nesse contexto, a remoção do açúcar arrestado - bem fungível, consumível e renovável -, para o poder do credor ou de terceiro (art. 666 do CPC), retirando-o da esfera de disponibilidade do devedor, implicaria impedir a sua comercialização, o que, conforme ressaltai ao proferir decisão na MC 17.262/SP, “equivale a condenar a recorrente à inatividade pré-falimentar. A pretendida proibição da venda das mercadorias produzidas pela Usina, além de não trazer benefícios a ninguém, criará embaraços praticamente intransponíveis à recorrente, de maneira que não lhe restará alternativa a não ser desistir de discutir judicialmente o débito executado, a fim de levantar o mais rapidamente possível a insuportável constrição”.

17. Note-se que, conforme observei, no voto proferido em sede do julgamento do REsp 1.258.138/SP, embora tenha sido alterada a regra geral no tocante à nomeação do depositário de bens constritos para a garantia da execução (art. 666, §1º), sendo tal encargo, após a Lei 11.382/2006, preferencialmente atribuído a outrem que não o próprio devedor, essa nova regra não é absoluta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser cotejada com as demais regras e princípios do processo de execução, notadamente, o da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC.

18. Assim, além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constrito (art. 666, §1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse, exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos. Nesse sentido: LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3*, São Paulo: RT, 2007, p. 132/133.

19. Considerando as particularidades da hipótese, em que os bens constritos integram a cadeia produtiva da recorrente, que depende da comercialização do açúcar e do álcool para se manter em atividade; e, por outro lado, que referidos produtos são fungíveis, consumíveis e renováveis, passíveis, portanto, de substituição por outros de mesma espécie a qualquer momento, não havendo, em tese, prejuízo para a recorrida porque a produção da Usina é constante, não há razão para impor a remoção do açúcar arrestado antes do momento processual adequado para a sua alienação forçada.

20. Contudo, é oportuno salientar que se a recorrente tem disponibilidade sobre o açúcar arrestado, em razão da sua fungibilidade, podendo comercializá-lo, isso não a exime da obrigação de manter consigo quantidade suficiente para entregá-lo quando do momento de alienação judicial para satisfação do crédito.

21. Em outras palavras, a substituição do produto por outro, decorrente da fungibilidade do bem, é admitida na hipótese, mas deve ser contínua e não postergada para uma data futura e incerta, a depender de nova produção de açúcar, que pode não ocorrer.

22. Note-se que o próprio arresto foi feito de forma paulatina a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de evitar que a recorrente fosse privada, de uma vez só, de toda a sua produção, em prejuízo das suas atividades. Mas, se ao longo do tempo, foi arrestada quantidade de açúcar suficiente para a garantia da execução, é essa mesma quantidade que deve permanecer à disposição do juízo, ainda que aquele açúcar específico, que primeiramente foi arrestado, tenha sido comercializado e substituído por outro, em decorrência da constante produção da Usina e da fungibilidade do bem.

23. No entanto, se a recorrente estiver comercializando toda a sua produção de açúcar, sem manter armazenada quantidade suficiente para que haja a transferência da constrição, estará ocorrendo, de fato, um descumprimento da ordem judicial de arresto, e conseqüentemente, uma redução da garantia.

24. E se isso efetivamente ocorreu, a eventual redução da garantia decorrente da comercialização do açúcar, poderá ser compensada por outras medidas de constrição, sem que seja necessária a remoção do produto, em claro prejuízo à atividade da recorrente, e mediante a assunção do risco de perecimento, eis que o açúcar ficará armazenado e indisponível não se sabe por quanto tempo, até que possa vir a ser alienado para a satisfação do crédito da recorrida, o qual, frise-se, sequer é certo, diante da oposição de embargos à execução pela recorrente.

25. Note-se, aliás, que essa compensação já vem sendo feita, mediante o deferimento da penhora sobre o faturamento bruto da recorrente, conforme se depreende da análise da decisão proferida no AResp nº 237.402/SP, de minha relatoria, transitada em julgado em 29.05.2013.

4. Do Dissídio jurisprudencial

26. Entre os acórdãos trazidos à colação pela recorrente, não há o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para indeferir o pedido de remoção do açúcar constricto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016510-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.304.196 / SP**

Números Origem: 452980620098260000 4683165420108260000 73046883 73616872
90005485720098260000 990104683165 991090024495 99109002449550000

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S) MARCO VANIN GASPARETTI
ADVOGADA	: ADRIANA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: G.A.A.L. INVESTMENTS LLC
ADVOGADOS	: RICARDO TEPEDINO E OUTRO(S) FABRÍCIO ROCHA
INTERES.	: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
INTERES.	: NELSON AFIF CURY
INTERES.	: MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
INTERES.	: NELSON AFIF CURY FILHO
INTERES.	: MARCELO ZACHARIAS CURY
INTERES.	: SABRINA ZACHARIAS CURY
INTERES.	: HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.